

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

VANESSA VIEIRA PESSANHA

MARIA ROSARIA BARBATO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vanessa Vieira Pessanha; Maria Rosaria Barbato; Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-517-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

Os vinte e seis artigos do GT de “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II” no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI demonstram, de maneira simbólica, muito do que o mundo do trabalho vem encontrando como desafios diuturnamente.

As apresentações e esta publicação procuraram seguir eixos temáticos, aproximando, sempre que possível, as discussões afins, de maneira a organizar a exposição das ideias e a privilegiar o espaço dos debates, sempre tão caros academicamente e potencializados em relevância diante do contexto atual de ataque aos direitos sociais e, em especial, aos direitos trabalhistas.

Compondo o primeiro bloco temático, a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho foram contemplados em artigos com enfoques diferenciados, passando pela análise do assédio moral, do dano existencial, dos riscos associados às nanotecnologias, do trabalho das gestantes em ambientes insalubres e de uma análise do labor em perspectiva mais ampla, incluindo a questão da dignidade.

O segundo eixo temático inicia com a reflexão acerca da coisificação humana e da invisibilidade do trabalhador, seguido das polêmicas que envolvem a terceirização e suas mudanças recentes, analisadas a partir da noção de precarização, da supressão de direitos, bem como dos valores sociais e liberais da Constituição Federal de 1988.

O ponto seguinte perpassa elementos da recente Reforma Trabalhista brasileira e do Direito Coletivo do Trabalho. Foram abordadas nessa etapa: a noção de historicidade do Direito do Trabalho, de modo a examinar a suposta mudança de paradigma do papel intervencionista do Estado; os modelos reguladores da relação de trabalho; o sindicato profissional como protagonista em benefício do trabalhador ou como precarizador; um olhar crítico acerca da rigidez agregatória sindical; a legalidade das greves nacionais contrárias à reforma trabalhista; e, em amplitude nesse conjunto de análises, o entendimento da demolição dos direitos trabalhistas no contexto da referida reforma.

No quarto bloco, a abordagem é voltada para os trabalhos que, infelizmente, ainda ocorrem em condições análogas às de escravo, pensados tanto sob o prisma da migração como dos direitos humanos e do capitalismo em sentido lato, promovendo uma análise da escravidão contemporânea de maneira bastante atual, dada a sua recorrência nesses moldes.

Em processo de conclusão, o quinto eixo temático representa o espaço de tratamento para assuntos diversos. Começa com a proposta de medidas de rechaço à violência de grupos vulneráveis (com enfoque no trabalho doméstico), seguindo com o tratamento da dificuldade diretamente relacionada à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a nova visão do TST acerca da possibilidade de acúmulo dos adicionais de periculosidade e insalubridade, a distribuição do ônus da prova na dispensa discriminatória, a celeuma acerca do uso do whatsapp no ambiente de trabalho, finalizando com o pacto de não concorrência quanto à compatibilidade com a legislação brasileira e a relevância prática do momento de sua celebração.

Parabéns às/aos autoras/es! As produções aqui compiladas apresentam um extrato significativo dos conteúdos que vêm sendo enfrentados na seara juslaboral, que, sem dúvida, está em um momento histórico que demanda cuidado e dedicação ainda maiores que o habitual.

Desejamos uma boa leitura e, sobretudo, profundas / proffcuas reflexões!

Profa. Dra. Maria Rosaria Barbato - UFMG

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UNEB

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

“INDESEJADOS” E OS DIREITOS HUMANOS: REFUGIADOS E IMIGRANTES COMO VÍTIMAS DA ESCRAVIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA

"UNDESIRED" AND HUMAN RIGHTS: REFUGEES AND IMMIGRANTS AS VICTIMS OF CONTEMPORARY SLAVERY

Arthur Ramos do Nascimento ¹
Alexandre Orion Reginato ²

Resumo

A pesquisa reflete sobre a condição vulnerável e de fragilidade socioeconômica dos imigrantes e dos refugiados que os coloca como vítimas em potencial para as situações de exploração predatória do trabalho humano até a redução a condição análoga à de escravo. O trabalho escravo contemporâneo agora volta seus olhos para um novo público alvo: pois a vulnerabilidade econômica é apenas uma das dimensões que colaboram para coisificação do trabalhador com a usurpação de sua dignidade. A pesquisa aponta para a ausência de políticas públicas de combate ao trabalho escravo e promoção do trabalho decente especialmente para imigrantes e refugiados.

Palavras-chave: Refugiados, Trabalhador imigrante, Trabalho escravo contemporâneo, Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

One research reflects on the vulnerable condition and socioeconomic fragility of immigrants and refugees who are as potential victims for situations of predatory exploitation of human labor to a reduction in the condition analogous to slavery. Contemporary slave labor now turns its eyes to a new public: because economic vulnerability is only one dimension that contributes to the coalition of the worker with the usurpation of his dignity. The Survey points to the absence of public policies to combat slave labor and the promotion of decent work especially for immigrants and refugees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees, Immigrant worker, Contemporary slave labor, Human rights, Dignity of human person

¹ Mestre em Direito Agrário. Docente efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais - UFGD

² Docente Efetivo no curso de Direito da Universidade Publica de Rio Verde – UNRV. Mestre em Direito Processual Civil com ênfase nas relações negociais pela Universidade Paranaense.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como função precípua de regular as relações humanas e apresentar respostas para conflitos sociais, o Direito deve estar atento às diversas dinâmicas apresentadas pela contemporaneidade. Especialmente no sentido de tutelar e proteger, toca ao Direito do Trabalho a observância de princípios, normas, institutos e instituições que orbitam nas relações de trabalho (destacadamente as relações de emprego). Essas relações (as de trabalho) se constituem como relações complexas e que se desdobram em diversas nuances de direitos e obrigações, responsabilidade civil e contratual, muitas vezes não refletidas à luz dos direitos humanos (se limitando apenas às questões econômicas daí decorrentes).

As crises migratórias aliadas às crises econômicas têm potencializado a fragilização de indivíduos por todo o mundo, e, não raro, refletem na fragilização de imigrantes e refugiados nas relações de trabalho. As crises econômicas têm “forçado” trabalhadores a abandonarem seus países de origem em busca de melhores oportunidades de trabalho em outros países (sendo os principais destinos a Europa e os Estados Unidos). Aspectos políticos, religiosos e até ambientais têm forçado outro tipo de migração (essa em busca de refúgio) para garantir a sobrevivência de indivíduos e famílias. São motivos diferentes que impulsionam a migração, mas nas duas situações o fato de ser “estrangeiro” os colocam em posição de fragilidade. Dito de outra forma, independentemente da razão esses grupos que abandonam sua terra natal e precisam se estabelecer em novas regiões enfrentam diversos problemas (que vão desde problemas linguísticos até conseguirem se estabelecer profissionalmente, além da discriminação recorrente em situações dessa natureza) e por essa razão ficam vulneráveis se tornando vítimas em potencial para situações de exploração predatória de sua força de trabalho.

Busca-se, por meio do presente ensaio, analisar a questão da escravização de refugiados e imigrantes e a responsabilidade do Estado Brasileiro nesse processo. No intuito mencionado, analisa-se a realidade recente do país (no que cabe aos aspectos ligados à escravidão existente), a legislação constitucional e infraconstitucional, bem como as normas de Direitos Humanos, e os paradoxos que o perfil brasileiro contemporâneo apresenta.

Trata-se de um tema que apresenta relevância jurídica (por se tratar de um tema que interessa ao Direito do Trabalho, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Constitucional,

Direito Internacional e Teoria do Direito) e relevância social (por afetar vidas humanas, tocar em aspectos da problema, crises sociais, econômicas e políticas, políticas públicas e atuação estatal). A discussão jurídica dessa questão tem salutar importância em um momento que há grande comoção social pela “causa dos refugiados”, mas que pouco transcende a preocupação imediatista ou puramente emocional (especialmente como resposta aos discursos de ódio, mas que se poucas vezes passam para o plano da ação).

A proposta de reflexão presente no artigo visa demonstrar como o ambiente laboral deve ser de sensibilização e exercício de alteridade sobre a situação dos refugiados nas crises migratórias contemporâneas. Assim, o tema que motivou a pesquisa, foi escolhido por força de reflexões a respeito de toda a violência sofrida pelos imigrantes e refugiados escravizados na contemporaneidade. Destaca-se a importância de não se pensar em “trabalhador escravo” e sim “trabalhador escravizado”, pois nenhum ser humano nasce escravo, ele é escravizado pelo sistema. O montante de pessoas que sofrem com esse problema no Brasil está longe de ser considerado pequeno, meramente contingencial, e mesmo o número de refugiados e imigrantes também reduzidos à condição de escravizados, ainda que em proporções menores, representam uma preocupação legítima e uma ofensa aos direitos humanos do trabalhador.

A metodologia adotada para coleta e análise de dados, na tentativa de apresentar uma resposta para a questão evidenciada foi o método exploratório descritivo. Essa metodologia contribui por objetivar a formulação de conceitos (ou, como no caso do presente ensaio de pesquisa, esclarecer alguns conceitos), permitindo-se ser uma contribuição para pesquisas futuras, obtendo, em ato contínuo, informações sobre questões práticas de pesquisa com observação da vida real (SELLTIZ et al, 1974, p.60). Cabe destacar que essa modalidade de pesquisa permite explorar de forma genérica determinado fato ou fenômeno, destacadamente quando se trata de tema pouco explorado e torna-se mais difícil sobre ele formular hipóteses causais precisas e operacionalizáveis (GIL, 1999, p.43).

2. A QUESTÃO DOS “INDESEJADOS”: OS REFUGIADOS E AS CRISES MIGRATÓRIAS

Como tudo o que é diferente, o imigrante e o refugiado despertam estranhamento e resistência, especialmente pela ignorância e preconceito sobre como sua presença pode refletir

na realidade ordinária. Como historicamente se tem testemunhado a figura do estrangeiro é vista com desconfiança, como se sua simples existência representasse uma ameaça ao estilo de vida rotineira.

Cabe diferenciar tais grupos para melhor compreensão de como cada um se encontra em situação diferente de vulnerabilidade (ainda que ambos sejam vítimas em potencial da prática de escravização contemporânea). A diferenciação se faz necessária para compreender as nuances dos Direitos Humanos envolvidas em cada manifestação da prática criminosa.

Na explicação de Arisa Ribas Cardoso e Danielle Annoni, as migrações de populações pelo mundo “existem desde os primórdios da história da humanidade”, evidenciando o destaque para o recorte temático dos refugiados apenas nos últimos séculos. As autoras destacam que a conclusão e assinatura da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados se deu apenas em 1951 (entrando em vigor no ano de 1954) e mesmo sete décadas depois o termo refugiado necessita de melhor compreensão (2015, p.152-153). Dessa sorte, “os refugiados são categorizados segundo os parâmetros jurídicos nacionais e internacionais, como migrantes forçados que atravessam as fronteiras nacionais de seus países de origem ou de moradia habitual” buscando “proteção contra perseguições sistemáticas, como consequência de fundados temores de regimes políticos partidários e/ou arbitrários, lutas pelo poder ou guerras civis que proporcionam perseguições fundamentadas”. Tais perseguições se motivam por “raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política” (SILVA, 2015, p.21).

A Lei 9.474, de 22 de julho de 1997 (que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências) afirma ser reconhecido como refugiado todo indivíduo que: devido a fundados temores já destacados encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país. Incluem-se, assim, também aqueles que não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possam ou não queiram regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior. Por fim, são aqueles que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigados a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Por refugiados entendem-se, à luz da Declaração de Cartagena de 1984, aqueles indivíduos que “tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira” ou ainda “os

conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.

Questões humanitárias evocam a compreensão (e busca por soluções) sobre o papel dos refugiados e seu tratamento nos Estados que os recebem, especialmente por questionarem como enfrentar os problemas causados pelos fluxos migratórios e como funcionará o acolhimento das massas populacionais que chegam anualmente na Europa. Os Estados precisam, ao receber esses grupos, fornecer-lhes subsídios para que possam se instalar, se posicionando no mercado de trabalho e na sociedade, administrando, também, problemas sociais internos, visto a existência de grupos xenófobos que hostilizam (quando não chegam às vias de violência física) refugiados e imigrantes.

Os refugiados (e os imigrantes) se constituem como “populações deslocadas”, cunhados como “indesejáveis” e criados por uma dinâmica de processos econômicos, sociais e políticos. Essas populações são colocadas às margens do mundo, deparando-se com fronteiras cada vez mais fechadas (BIRMAN, 2009, p. 360).

Observe-se o caso do Brasil em que os solicitantes de refúgio têm direito à carteira de trabalho (Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS), estando autorizados à trabalhar como qualquer outro brasileiro em relações formais de trabalho. Refugiados trabalhadores estão protegidos pelo Direito do Trabalho da mesma forma que os nacionais, inclusive lhes vedado trabalhar antes dos catorzes anos (posto que até completarem dezesseis anos apenas na condição de aprendizes), estão protegidos contra trabalhos em condições de escravidão, exploração sexual ou práticas precarizantes similares.

3. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

A despeito da abolição da escravatura (com a promulgação da Lei Áurea no ano de 1888), ainda se perpetua como um problema a redução de trabalhadores à condição de escravos. Essa subtração da dignidade e “coisificação” se dá, na contemporaneidade, por meio da exploração abusiva da força de trabalho, o que lhe confere uma aparente relação de legalidade. Para melhor compreender o sentido a que se propõe essa análise, se faz necessário identificar o que vem a ser o trabalho escravo contemporâneo e alguns aspectos importantes a esse respeito.

Cabe observar que o trabalhador escravizado está sujeito ao domínio e poder de outro indivíduo, mediante uma “coisificação social” impondo sobre a consciência do escravizado os significados sociais impostos à ele. Uma vez submetido, resta ao escravizado a negação subjetiva da “condição de coisa” (visto que o escravizado não se vê como uma coisa, mas como uma pessoa), o que se identifica na sensação de revolta (PROENÇA, 2006, p. 4). Nesse sentido é possível apontar que:

O escravo contemporâneo é um cidadão desprovido, na prática, de direitos que lhe confeririam a necessária dignidade. Ele, em tese tem status jurídico de cidadão, é sujeito de direitos e obrigações e deveria estar sendo protegido. No entanto, dele são retirados todos esses direitos trabalhistas e humanos. Portanto, ele é desumanizado. A vítima não se torna escravo do ponto de vista jurídico e clássico, porque ele não é sequer mercadoria (FIGUEIRA; PRADO, 2011, p.197).

O Código Penal Brasileiro apresenta uma conceituação dessa prática no crime de “redução a condição análoga à de escravo” no Ar. 149. O diploma penal estabelece que incorre em crime aquele que reduzir alguém a condição “análoga” à de escravo, e isso se faz por meio de submissão à trabalhos forçados, jornada exaustiva, sujeição à condições degradantes de trabalho, restrição da liberdade de locomoção (seja por dívida contraída com empregador ou preposto, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte do trabalhador, vigilância ostensiva do local de trabalho, retenção de documentos ou objetos pessoais) com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Para se evitar confusões ao leitor quanto a adoção de termos no presente ensaio, cabe esclarecer que a distinção entre “trabalho escravo” e “trabalho em condições análogas à de escravidão”:

é meramente política; não se admitindo legalmente a escravidão, esta se torna uma figura jurídica inexistente e por este motivo é feita a analogia à uma situação pretérita e legalmente reconhecida em território nacional. No entanto, a única diferenciação que se pode estabelecer no campo de fato é que na escravidão de fato, o trabalhador poderia ser objeto de negociação (compra, venda e empréstimo), tendo valor equivalente à mercadoria; na situação de trabalho análoga à de escravidão, a comercialização de pessoas é irrelevante, sendo o objeto de configuração da situação de escravidão apenas o trabalho em tal condição; não existem mais ‘escravos’, existem indivíduos que realizam trabalhos em situação igual ao que era desenvolvido por escravos (SILVA, 2015, p. 1539).

Se reconhecesse essa ocorrência quando se diagnostica o desrespeito à dignidade do trabalhador, tolhendo-lhe a liberdade, direitos elementares, que estão protegidos pela legislação trabalhista nacional (CLT), pela Constituição da República e Documentos

Internacionais (Nações Unidas e OIT). No trabalho escravo contemporâneo o trabalhador não é propriedade (no sentido específico) de seu “senhor”, mas acaba com a sua liberdade e outros direitos usurpados, sofrendo uma “coisificação” por meio de diversos abusos de ordem física, moral, psicológica e econômica:

Os elementos desta antiga e desproporcional relação permanecem quase intactos através dos tempos, ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas. A proibição de largar definitivamente o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus-tratos e à absoluta falta de higiene, o constrangimento física ou moral e a sujeição a condições indignas, estão todas ainda bem presentes. A violência vibra tão intensamente quanto no antigo sistema escravocrata. Atualmente, também são executados castigos, agressões e até homicídios, tudo com a finalidade de disciplinar o escravo rebelde e também os demais em uma verdadeira ameaça indireta (PEDROSO, 2006, p. 68-69)

Em situações fáticas identificam como características da escravidão contemporânea: a retenção de salários; a existência de dívidas fraudulentas; inexistência de alojamentos descentes; desrespeito às condições básicas de higiene, alimentação decente e saneamento; aliciamento dos trabalhadores em regiões distantes; ausência de assistência médico-hospitalar; entre outras.

O escravo contemporâneo encontra-se em estado ou condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculada, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada (SCHWARZ, 2008, p. 117-118).

A vulnerabilização em que se encontram os indivíduos imigrantes (especialmente os que estão em situação de ilegalidade) e os refugiados, os tornam alvos fáceis para o processo de escravização. Considera-se como “escravizante” aquele

trabalho, urbano ou rural, que submete o indivíduo (seja por nascimento, compra e venda, rapto, fraude ou ameaça) a outrem que sobre ele passa a exercer os poderes de propriedade, total ou parcialmente, com ou sem fins econômicos, de modo a privá-lo de sua dignidade, com ou sem restrição do direito de locomoção, ainda que com o consentimento da vítima. (NASCIMENTO, 2012, p.82)

Não é de hoje que pesquisadores de praticamente todas as áreas do conhecimento têm denunciado que os rumos do desenvolvimento econômico, têm gerado mazelas sociais como a miséria, desemprego, desigualdades sociais, entre tantas outras, como efeitos colaterais da busca desenfreada pelo lucro fácil e incessante. É fato que, como observamos no

quadro acima, a soma de forças exploratórias, pessoas em condição de miserabilidade e um Estado “facilitador” possibilitam que se faça uso da mão de obra escrava hoje em dia. A mesma lógica pode ser adotada para pensar a escravidão clássica que contava com esses três elementos, diferenciando-se apenas pela “legalidade” da prática que contava com a conivência do Estado. Para alguns pesquisadores a utilização da mão de obra escrava na contemporaneidade se integra, direta ou indiretamente, às formas mais novas do capitalismo e ao mesmo tempo aos modos mais antigos de exploração do trabalho humano, bem como às relações de trabalho arcaicas e desumanas (MIRANDA, 2010, p.81)

Pensar o fenômeno não é uma construção fácil, posto que é resultado de diversos processos sociais e históricos, uma soma de fatores. Apesar da existência do trabalho escravo contemporâneo estar conectado com a situação de pobreza, desigualdade social, discriminação de raça ou nacionalidade (com relação aos imigrantes ilegais, por exemplo), desemprego, e busca pelo lucro desenfreado, é preciso lembrar que práticas injustas dentro das relações de emprego não podem ser consideradas, por extensão, como trabalho escravo. Há situações de exploração injusta da relação de emprego (baixos salários, condições precárias da realização do trabalho, trabalhos insalubres ou humilhantes) que não podem ser consideradas como trabalho escravo. Este é visivelmente mais grave, configura violação dos direitos humanos, direitos da liberdade, com a coisificação do homem e a negação de sua dignidade.

Um elemento que precisa ser considerado na apreciação da questão do trabalho escravo dentro de uma perspectiva global é a da presença de mão de obra imigrante entre os escravizados. Esse apontamento é salutar na medida em que envolve imigração ilegal, uma das várias faces do problema em comento. Indivíduos em situação irregular dentro de um país estrangeiro se encontram (além de todo o arcabouço de violências, de dívidas e de toda a espécie de grilhões) vulneráveis porque além de vítimas de uma situação de exploração ainda são pessoas em situação irregular, e, portanto, passam a temer as autoridades locais que poderiam ser, em alguma instância, agentes de ajuda. O indivíduo imigrante ilegal se encontra apartado da terra natal, de sua família, amigos e da realidade que conhece, não possuindo qualquer tipo de referência com quem possa contar, e daí se mostra ainda mais fácil de controlar, com base em ameaças. O tráfico de pessoas representa um forte fator de colaboração para a incidência desses fluxos de imigração. É possível dizer que esses fluxos se constituem como uma nova forma dos “navios negreiros” promovendo esses fluxos das regiões pobres para os países mais ricos. Há

casos de fluxos migratórios: a) entre continentes em especial da África, Sul da Ásia e América do Sul para regiões como a Europa e América do Norte; b) entre regiões próximas, dentro de um mesmo continente, ou países vizinhos, como é o caso de imigrantes mexicanos nos Estados Unidos, ou dos trabalhadores de países pobres do oriente europeu para Estados mais ocidentais e desenvolvidos¹⁴⁵; e c) dentro de um mesmo país, somente migrando de regiões dentro dos próprios limites nacionais como é o caso do Brasil.

Quando mencionamos anteriormente a característica multifacetada do trabalho escravo contemporâneo o fizemos porque não há um modelo geral que em todos os casos seja igualmente válido, são várias e preocupantes facetas a serem compreendidas dentro da amplitude do fenômeno. No ponto anterior observamos como o fator de fluxos de imigração¹⁴⁶ é um traço marcante para a identificação do trabalho escravo contemporâneo em um sentido global. Esses fluxos ocorrem mediante práticas de aliciamento, recrutamento, transporte, traslado, abrigo, recepção (captação) de pessoas por meio de ameaças, uso da força e de diversos tipos de violência, rapto, fraude, entre outros (CACCIAMALI; AZEVEDO, 2002, p.147-153). Os aliciados são, como já apontado, grupos sociais em situação de debilidade econômica, oriundos de regiões pobres e pouco desenvolvidas. O aliciamento envolve promessas sempre vantajosas com oportunidades de bons salários e de melhoria de vida, o que poderia aparentar, em um primeiro momento, a aceitação da vítima que se oferece à participar na relação.

Um último ponto a ser apreciado nessa perspectiva de apresentar as modalidades de trabalho escravo contemporâneo é a que separa essa desumana exploração do trabalho em urbano e o rural. Podemos dividir, no presente momento, o conceito geral de trabalho escravo em duas vertentes com objetos específicos a serem considerados: o trabalho escravo explorado dentro de territórios da zona urbana (cidades) e o trabalho escravo explorado na zona rural (fazendas, áreas de floresta, espaço agrário).

A exploração do trabalho escravo contemporâneo na modalidade urbana se dá, quase que exclusivamente, com trabalhadores imigrantes que se encontram em situação de irregularidade para com o país em que se localizam¹⁵⁵. É presente nos grandes centros comerciais, como São Paulo, por exemplo, onde a força de trabalho é explorada em oficinas de costura, indústrias têxteis e similares, onde os trabalhadores escravizados residem, impossibilitados de evadir do local. Nessa modalidade também se encontram aquelas pessoas usadas para execução de serviços domésticos na situação de escravos contemporâneos além de, também, pessoas escravizadas para fins de exploração sexual.

No Brasil encontramos a presença de trabalhadores nessas condições em sua maioria de origem latina: paraguaios, peruanos e bolivianos (LOTTO, 2008, p.42). Nessa modalidade ainda no caso de São Paulo, trabalhadores são arrematados para trabalhar em pequenas confecções, em horários exaustivos (de cerca de 17 horas diárias), com baixíssimos salários, acomodados em cubículos de 2m x 1,5m (geralmente com a família, os instrumentos de trabalho e produção), com uma alimentação desbalanceada e parca. Denúncias têm demonstrado que nesse caso os neo-senhores de escravos são especialmente coreanos (e bolivianos, também) que possuem lojas populares de roupas, além também de casos de trabalho (FELICIANO, 2004, p. 79-80).

Um traço que podemos observar até o momento já nos revela que a forma contemporânea de escravidão, além do desrespeito aos direitos humanos tutelados na esfera internacional, ainda é resultado de um processo mais ou menos elaborado de fraude, forçando (por meio de diversos tipos de violência) o trabalhador na situação de exploração, tanto por vias morais (dívidas) como por vias psicológicas (ameaças) e físicas (maus-tratos, violência). Em todo o caso, sob qualquer forma, outro traço característico é o da sua ilegalidade, visto que a escravidão contemporânea está à margem da lei.

Um elemento que se mostra comum em algumas formas contemporâneas de escravidão pelo mundo é o da retenção de documentos que pode ser de natureza contratual (como o modelo da escravidão por contrato acima apontado), documentos pessoais, retenção de salário ou objetos pessoais do indivíduo escravizado. A retenção desses documentos faz deles “grilhões” que alimentam a relação entre empregador (senhor de escravo) e escravizado. É identificável também a presença do elemento de violência ou grave ameaça (físicas, psicológicas, morais e financeiras) que impede que o indivíduo escravizado possa se retirar do local de prestação de serviço. A retenção de documentos e a violência ou grave ameaça tolem o indivíduo de sua liberdade, que se torna sujeito aos mandos e desmandos do seu opressor, que passa a exercer sobre a pessoa subjugada os poderes atribuídos aos direitos de propriedade, total ou parcialmente.

4. ESCRAVIZAÇÃO DE REFUGIADOS E IMIGRANTES

Como destacado, a vulnerabilidade socioeconômica dos indivíduos, os coloca como potenciais vítimas dos processos de exploração de suas forças de trabalho em relações laborais. A hostilidade social que esses estrangeiros sofrem impedem que acessem postos de trabalho com facilidade, seja por discriminação racial, xenofobia ou discriminação religiosa

(por exemplo, associando indevidamente a fé mulçumana com terrorismo). Outro problema crucial que se apresenta para a devida inserção social (e nas relações de trabalho) é o obstáculo linguístico, muitos chegam ao Brasil sem domínio do idioma português, o que automaticamente os exclui de postos melhor remunerados. Sem uma inserção devida no mercado de trabalho o estrangeiro (especialmente o refugiado) fica marginalizado em uma nova vulnerabilidade: a econômica.

Essa preocupação passou a fazer parte das pautas do Estado Brasileiro no sentido de garantir que imigrantes, em especial os refugiados, recebessem o atendimento de políticas públicas sociais e trabalhistas. A reiterada marginalização desses grupos apenas reforça a vulneração às situações de violência, visto que ficam mais afastados do protagonismo (e mesmo da cidadania) que deveriam gozar.

Cabe destacar que a Lei 9.474, de 22 de junho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 (e determina outras providências), garante como um direito ao solicitante de refúgio no Brasil a emissão da carteira de trabalho. Os mesmos direitos trabalhistas conferidos aos nacionais se estendem aos estrangeiros que aqui prestem serviço, como regra geral. Estão também, salvo disposição em contrário, a eles garantidos o acesso ao Judiciário Brasileiro para proposição de demandas. Além disso o Brasil é um país signatário do Estatuto dos Refugiados, que reforça a garantia desses direitos (MPT, 2016).

A preocupação com relação a escravização de refugiados não é exclusividade do Brasil. Nos últimos anos, e por conta dos fluxos migratórios motivados por refúgio, alguns países têm noticiado situações similares em seus territórios. É o caso de trabalhadores sírios encontrados na Turquia em regime de redução à condição análoga à de escravos. Foi noticiado que esses refugiados trabalhavam por mais de 12 horas diárias, no setor têxtil e em atividades insalubres. Destaca-se que o trabalhador mais jovem tinha 15 anos, o que demonstra ainda outra afronta aos direitos humanos do trabalhador (CAZARRÉ, 2016). O uso da mão de obra infantil de refugiados também se identificou na Líbia, onde se noticia que mais de duzentas mil crianças sírias foram vítimas de trabalho forçado (REFUGIADOS, 2016).

A Itália também noticiou a ocorrência de situação de redução análoga à condição de escravo com centenas de imigrantes, especialmente de trabalhadores africanos ou do leste europeu. Tais informações foram publicizadas no relatório *Agricultura e trabalho migrante in*

Publia, elaborado pela *Federazione Lavoratori Agroindustria* (FLAI) e pela *Confederazione Generale Italiana del Lavoro* (CGIL). A mídia local informa a situação de debilidade humanitária com que esses estrangeiros são tratados e, como no Brasil, estão subordinados a obrigações trabalhistas “aparentemente formalizadas” (CESAR, 2016).

Há fontes que afirmam que cerca de 300 mil bolivianos, 45 mil peruanos e 70 mil paraguaios estejam vivendo sujeitos a condições de trabalho análogas à de escravo apenas na região metropolitana de São Paulo (ESTRANGEIROS, 2013). Esses imigrantes latino-americanos são normalmente direcionados para exploração de mão de obra no setor têxtil, em regiões metropolitanas, condicionados à dormir no próprio local de trabalho e recebendo alimentação precária. A dificuldade de se comunicar e a sensação de que estão em situação de ilegalidade (muitos imigrantes estão em situação de imigração ilegal) enxergam o Estado Brasileiro como um inimigo, o que corrobora para a dificuldade de denúncia por parte das vítimas.

Em 2013 ainda 172 haitianos foram resgatados em ações do Grupo de Fiscalização Móvel. Trabalhadores oriundos do Haiti têm buscado o Brasil como destino na tentativa de encontrarem melhores condições de vida e trabalho, mas aqui se deparam com ausência de políticas públicas adequadas, o que fomenta (ou ao menos favorece) a exploração de migrantes em território nacional (WROBLESKI, 2014).

Conforme destacado por Luís Felipe Aires Magalhães e Lidiane Maciel, em análise de dados relativos à ações de fiscalização empreendidas pelo Ministério do Trabalho referente aos anos de 2010 a 2016, relacionando trabalho escravo e imigração, aponta que cerca de 35% dos trabalhadores resgatados eram imigrantes (o que proporcionalmente permite dizer que um em cada três trabalhadores resgatados é imigrante). Com destaque para a escravização urbana a “lista suja” aponta 11 empresas e 122 trabalhadores resgatados do setor têxtil, com especial prevalência de bolivianos, peruanos e paraguaios (MAGALHÃES; MACIEL, 2017).

As políticas públicas especialmente voltadas para o combate do trabalho escravo de trabalhadores refugiados ainda não se encontra amadurecida em território nacional. Muitas políticas possíveis já se direcionam para trabalhadores imigrantes (estrangeiros), o que abarca em certa medida os trabalhadores refugiados. Cabe observar também que as ações e políticas públicas de combate ao trabalho escravo (rural e urbano) também se aplica aos trabalhadores refugiados, o que permite depreender que, ainda que indiretamente, são destinatários dessas ações. Assim, não se nega que existam políticas de combate ao trabalho escravo e políticas de

promoção do trabalho decente de imigrantes, mas se questiona até que ponto essas políticas alcançam refugiados. Em sua condição de vulnerabilidade social, econômica, cultural e linguística os trabalhadores refugiados necessitam também de políticas preventivas, que os empodere e instrua para se esquivarem de (e denunciarem) qualquer tentativa de aliciamento ou de precarização de sua força de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, nesse sentido, produziu cartilhas (em parceria com a Cáritas) para trabalhadores refugiados. Esse material foi custeado com multas e indenizações aplicadas à empresas pelo descumprimento da legislação trabalhista e traduzido para o inglês, francês e espanhol (MPT, 2016). Essa tentativa de se aproximar linguisticamente dos trabalhadores é uma forma positiva e assertiva de romper barreiras preconceitos (e pré-conceitos) dos refugiados sobre a sociedade e as relações de trabalho no Brasil. Possivelmente uma medida igualmente útil seria esclarecer empregadores (talvez em diálogos com sindicatos patronais e universidades) sobre os direitos dos refugiados e a função humanitária de sua contratação e inserção no mercado de trabalho.

Não se pode esquecer que a dignidade da pessoa humana, atributo e qualidade intrínseca que distingue cada ser humano implica em um complexo de direitos e deveres fundamentais assegurados contra todo e qualquer tratamento degradante e desumano. Nesse mesmo sentido deve garantir condições básicas de vida saudável e participação ativa e corresponsável na vida social (SARLET, 2007, p.62). O Direito do Trabalho busca tutelar a dignidade humana dentro das relações de trabalho e, por sua própria essência de proteção integral, assim também reconhecer o refugiado como ser humano dotado de dignidade e bens jurídicos imateriais. Dessa forma, é possível afirmar que o Direito do Trabalho não faz distinção de nacionalidade ou origem para proteger os direitos dentro das relações laborais, especialmente enxergando uma situação de desigualdade e hipossuficiência (PASCHOAL, 2012, p. 118).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se verifica no decorrer desse ensaio qualquer tentativa de escravização de um trabalhador ou reduzi-lo a condição análoga à de escravo no Estado Democrático de Direito e é inadmissível. O trabalho deve ser mecanismo de valorização e significação do indivíduo em

seu meio social, seja de origem ou de destino e independe se esse trabalhador é um nacional ou um estrangeiro. O trabalho escravo contemporâneo se apresenta na realidade contemporânea como violência em face das tutelas trabalhistas, de direitos humanos e também como desrespeito de preceitos internacionais que tutelam a dignidade da pessoa humana.

Compreende-se que as crises migratórias, especialmente quando envolvem trabalhadores refugiados, potencializam a sujeição de trabalhadores à condição de vulneráveis e potenciais vítimas de condições exploratórias, restringindo de direitos básicos previstos a todo e qualquer trabalhador.

Mesmo que os trabalhadores refugiados muitas vezes se encontrem em território nacional sem perspectivas de empregos em suas áreas de origem e em situação que não há o “privilégio” de muita escolha, deve o Estado identificar essa fragilidade e atender a condição da dignidade humana, sendo esta última uma junção de valores sociais, culturais, jurídicas e filosóficas, a LEP com a restrição dos direitos anteriormente mencionados rompe com a condicional, pois estes direitos são constitucionais e a própria condição da dignidade humana é um fundamento constitucional (Art. 1º, III, CF/88).

As políticas de combate ao trabalho escravo não são promovidas especialmente para trabalhadores refugiados e imigrantes. O Estado, por certo, não é totalmente omissivo, prevendo em termos gerais direitos, mas questiona-se seu alcance dentro da situação de fragilidade desses trabalhadores. É o caso de se adequar a fim de fazer sentido a “condição de dignidade humana”.

O Direito brasileiro e especificamente o Direito do Trabalho, tem avançado notoriamente nas garantias a realidade nacional, na conjunção com a execução penal não deveria ser diferente o legislador deve-se atentar aos casos de todo e qualquer brasileiro, independente, de raça, cor, sexo, idade, condição social, e se o indivíduo está buscando melhores condições de vida (e de sobrevivência), não deve o direito de o trabalho incidir em um fardo, não deve ser um peso na medida deste pagamento e sim uma esperança de melhoria, um incentivo a conquista de sua liberdade física e emocional.

Destaca-se que o presente ensaio não se pretende conclusivo ou exaustivo sobre a questão da redução de trabalhadores imigrantes e refugiados a condição análoga de escravo. A proposta é fornecer algumas reflexões e apresentar dados atuais para que a reflexão do Direito possa acompanhar problemas presentes na realidade social que podem se intensificar com a intensificação das crises migratórias e a perpetuação de guerras. A presença de refugiados e

imigrantes em território nacional já é uma realidade, pouco refletida pelos pesquisadores e jus-pensadores. Há que se pontuar que existem desdobramentos sociais e jurídicos relevantes, sendo o presente trabalho de pesquisa apenas uma contribuição nesse processo de diálogo e amadurecimento do tema.

6. REFERÊNCIAS

BIRMAN, Patricia. *Gérer les indésirables: des camps de réfugiés au gouvernement humanitaire*. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 15, n. 32, p. 360-363, Dec. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ha/v15n32/v15n32a16.pdf> Acesso em 15 de jul 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.474**, DE 22 DE JULHO DE 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm Acesso em 27 de jun 2017.

CARDOSO, Arisa Ribas; ANNONI, Daniele. As vítimas de tráfico de pessoas como um determinado grupo social nos termos da Convenção sobre o Status de Refugiado de 1951. In: Susana Borrás Pentinat; Danielle Annoni. (Org.). **Retos internacionales de la protección de los derechos humanos y el medio ambiente**. 1ed. Curitiba: Gedai UFPR, 2015, v. 1, p. 151-178.

CAZARRÉ, Marieta. Sírios são vítimas de trabalho em regime de escravidão na Turquia, diz BBC. **EBC Agência Brasil**. 24/10/2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/sirios-sao-vitimas-de-trabalho-em-regime-de-escravidao-na-turquia-diz> Acesso em:

CESAR, Janaína. Refugiados viram escravos na Itália: Isolados do mundo, imigrantes vivem em condições desumanas no sul da Itália. **Projeto Colabora (inclusão social)**. 11/10/2016. Disponível em: <http://projetocolabora.com.br/inclusao-social/os-escravos-do-tomate-2/> Acesso em:

ESTRANGEIROS resgatados de escravidão no Brasil são ‘ponta de iceberg’. **BBC Brasil**. 13 de maio de 2013. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130508_trabescravo_estrangerios_fl

Acesso 10 de fev 2017.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; MACIEL, Lidiane. Análise: 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Brasil de Fato**. 29/03/2017. Disponível em: <https://demografiaunicamp.wordpress.com/2017/03/29/35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/> Acesso em:

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em perspectiva**. V.19. n.3, jul/set.2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a01.pdf> Acesso em ago 2016.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como Direito Fundamental e a Condição de Refugiado no Brasil**. Curitiba: Juruá. 2012.

REFUGIADOS e imigrantes são mais vulneráveis ao tráfico de pessoas e trabalho escravo. **Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG**. 22/06/2016. Disponível em: <https://www.clinicatrabalhoescravo.com/single-post/2016/06/22/Refugiados-e-imigrantes-s%C3%A3o-mais-vulner%C3%A1veis-ao-tr%C3%A1fico-de-pessoas-e-trabalho-escravo> Acesso em:

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, César Augusto Silva da. **A política migratória brasileira para refugiados (1998 – 2014)**. Curitiba: Íthala. 2015.

SILVA, Paulo Alessandro Padilha de Oliveira. A responsabilidade do Estado nas situações de trabalho análogas à de escravidão. **Anais do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**. 2015. p. 1536-1550.

SOUSA, Ana Maria Viola de; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Direito e Cinema – uma visão interdisciplinar. **Revista Ética e Filosofia Política**, n. 14, volume 2 – out. 2011. 103- 124

TEKEUTI, Norma Missae. O difícil exercício de alteridade. **Cronos** (Natal), Natal: EDUFRN, v. 5 - 6, p. 35-46, 2006.

WROBLESKI, Stefano. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil. **Repórter Brasil**. 23 de janeiro de 2014. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/> Acesso em 16 de maio de 2017.